

Lei nº 684/96

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo, por seus representantes aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias

do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal

- a) 02 membros da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- d) 01 representante da Secretaria da Fazenda.

II - representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) 01 APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais);
- b) 01 Abrigo João da Silva Santarém;
- c) 01 Membro das Associações e Conselhos Comunitários Urbanos;
- d) 01 Membro das Associações e Conselhos Comunitários Rurais.

III - representantes dos profissionais da área:

- a) 01 Membro dos trabalhadores profissionais liberais da área de Assistência Social.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um

suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal por decreto numerado, após as indicações previstas nesta Lei.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - Os representantes das entidades serão indicados pelos dirigentes das mesmas.

§ 3º - É de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, o mandato dos membros do CMAS.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas

em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS, ~~serão~~ serão públicas

e precedidas de ampla divulgação.

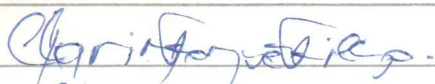
Parágrafo Único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritis-MG, 19 de Março de 1996.



Clarindo F. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9488



Pedro Jary Taborde
Prefeito Municipal

Projeto lei nº 001/96 de 15/02/96. Aprovado em 1ª discussão por =08= votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª discussão por =09= votos a favor e nenhum contra. Sala das Sessões 18/03/96